



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002103-13.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ROCHA, SANTOS E CORREIA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002103-13.2023.8.26.0242

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado(a): Rocha, Santos e Correia Manutencao e Montagem Industrial Ltda.

Comarca: IGARAPAVA FORO DE IGARAPAVA 2ª VARA

Juiz (a): Dr.(a) Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Voto n.º 3438

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 10.000,00. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

RAZÕES DE DECIDIR: inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, realizada após o pagamento da parcela que a motivou, configurando-se falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a intensidade e duração do dano. Sentença suficientemente fundamentada, autorizando a aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP e ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ratificam-se os fundamentos da decisão recorrida. Recurso improvido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte ré, contra r. sentença de fls. 134/142, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inscrição indevida e danos morais, procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, (fls. 148/154) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: i) inexistência de danos morais, pois a inscrição seria devida à época dos fatos ante o inadimplemento contratual; e ii) necessidade de minorar o valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 161/168.

Preparo às fls. 155/156.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais.

Extrai-se da petição inicial que ao tentar celebrar contrato de aluguel, obteve a informação de que seu nome estaria negativado relativamente a um contrato de alienação fiduciária, regularmente quitado.

O Juízo a quo, acolhendo os argumentos contidos em inicial, observando que a parcela que ensejou a negativação já havia sido paga, entendeu por indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais

passa-se à análise do mérito, propriamente.

Quanto ao valor dos danos morais, observa-se que o Juízo *a quo* se pautou pelos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, as partes envolvidas na lide, nada obstante a jurisprudência desta Corte.

Deste modo, reputa-se por suficiente e correto o valor de R\$ 10.000,00, consoante os fundamentos já apontados.

No mais, considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, sendo desnecessário e contraproducente, repisar os mesmos argumentos, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

Cinge-se a controvérsia à averiguação da ocorrência de falha na prestação do serviço pelo réu, consistente na negativação indevida, além da análise da existência e quantificação do dano moral.

A relação contratual e a inscrição do nome da empresa requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito são questões incontroversas e suficientemente demonstradas nos autos. Os documentos de folhas 26/28 demonstram que as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 34.238,07 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 1.860,61 (mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), garantido pela alienação fiduciária do veículo Gol Flex, ano 2013/2014.

No documento de folhas 20/25 observa-se que a inscrição do nome da empresa requerente junto aos órgãos de proteção ao

crédito ocorreu em 16/06/2023 e se referia à parcela 07/24, com vencimento em 22/05/2023 (folha 24). Em relação à parcela 07/24, o comprovante de pagamento de folha 40 demonstra que o pagamento foi efetuado em atraso, em 07/06/2023, porém em data anterior à da negativação ocorrida em 16/06/2023.

Verifica-se, ainda, que as parcelas posteriores foram quitadas, em sua totalidade, em data antecedente ao vencimento (folhas 31/33 e 41/46), não havendo motivos para o encaminhamento do nome da autora ao cadastro de inadimplentes, tampouco para sua permanência por quase seis meses (até dezembro de 2023 - folhas 122/123).

Corroborando a ausência de inadimplência, em resposta à reclamação realizada no site Consumidor.gov, datada de 14 de novembro de 2023 (folha 47), o banco requerido esclareceu: “Informamos que realizamos análise e identificamos que o senhor se encontra em dia, sem contratos ativos, pendências ou restrições com o Banco Bradesco.”

Ademais, pela análise do extrato de contrato retirado do site bradescofinanciamentos.com.br (folhas 27/28), verifica-se que as datas dos pagamentos não coincidem com as dos comprovantes de pagamento de folhas 34/46, fato que comprova a ocorrência de falha na prestação do serviço quanto ao gerenciamento dos pagamentos pela instituição financeira. Dessa forma, comprovado pela autora o pagamento tempestivo do débito originador da inscrição desabonadora objeto dos autos, em benefício do banco réu, patente a falha na prestação do serviço, recaindo sobre o réu o dever de indenizar, na forma do Art. 14, § 3º, do CDC.

Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, uma vez que é inegável que a empresa sofreu abalo em sua imagem e nome pela indevida negativação. Configurado o dano moral, resta, agora, mensurá-lo. Para tanto, há de se sopesar o pedido contido na inicial, a conduta das partes, a intensidade e duração do dano (manutenção indevida de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito por quase seis meses - folhas 24 e 123), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro. Dessa maneira, cotejando os referidos requisitos e os fatos já expostos, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o que basta.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos contidos na petição inicial para:

A) DECLARAR a obrigação de fazer consubstanciada na exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (Contrato nº 3638409941 - folhas 26/28) e CONFIRMAR a tutela concedida às folhas 57/58;

B) CONDENAR a ré a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada pelo IPCA, a partir da presente data, em

conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (16 de junho de 2023), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei Federal n. 14.905/24, ou seja, 30 de agosto de 2024, quando então os juros de mora deverão observar a taxa legal, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Advirto que serão considerados manifestamente protelatórios eventuais embargos de declaração manejados para rediscutir matéria de mérito, fora das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar a aplicação de multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por consequência, EXTINGO o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA